



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/05--

PROCESSO: TC- 03.740/03
DOCUMENTO TC- 06.742/05

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2004, do PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE MARI. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-89/2006 e Acórdão APL TC - 522/2006. Anulação de decisão constante no Acórdão APL - TC - 86/2007.

ACÓRDÃO APL-TC- 226 /2007

1. RELATÓRIO

1.01. Este Tribunal, na sessão de 02 de março de 2006, examinou o PROCESSO TC-02.256/03, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, exercício 2004, do Município de MARI, de responsabilidade do Prefeito MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA e emitiu:

1.01.1. Parecer PPL-TC- 89/2006 pela reprovação das contas em função das seguintes irregularidades:

I. Quanto à Gestão Fiscal:

- Não observância do equilíbrio entre receita e despesa, resultando déficit de R\$ R\$677.009,45, o equivalente a 6,60% da receita arrecadada.
- Insuficiência financeira de R\$510.356,99, para saldar os compromissos de curto prazo, infringindo o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Incorreta elaboração dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (REO) e de Gestão Fiscal (RGF), encaminhados a este Tribunal.
- Incompatibilidade de informações entre os REO, RGF e a PCA.
- Despesas com pessoal (55,20%) acima do limite máximo permitido (54%) e não indicação de medidas saneadoras.
- Saldo devedor da dívida consolidada (122,03%) acima do limite (120% da receita corrente líquida), disposto na Resolução 40 do Senado Federal.

-- continua à pág. 02/05 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/05 --

II. Quanto à Gestão Geral:

- Atraso na entrega da Prestação de Contas.
- Incompatibilidade entre as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e as previstas no Plano Plurianual (PPA).
- Existência na Lei Orçamentária de autorização para realizar operação de crédito por antecipação da receita, contrariando o Art. 38, IV, b da Lei 101/00 (LRF) que proíbe tal operação no último ano de mandato do Prefeito.
- utilização da reserva de contingência em desacordo com o Art. 5º., III, b da LRF.
- Divergência entre as informações do SAGRES e os decretos de abertura de créditos suplementares.
- Planejamento inadequado dos recursos municipais, resultando em orçamento subestimado não condizente com a realidade do município.
- Percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (23,99%), inferior ao limite mínimo constitucional de 25% da receita de impostos e transferências.
- Percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde e Desenvolvimento do Ensino (14,72%), inferior ao limite exigido para o exercício de 15% da receita de impostos e transferências.
- Pagamento com recursos do FUNDEF, de despesas no valor de R\$5.362,57 não compatíveis com a finalidade do fundo. Ocorreram também transferências de recursos da conta deste fundo para outras contas bancárias, contrariando a Lei nº. 9.424/96.
- Não aplicação do percentual mínimo obrigatório em remuneração dos profissionais do magistério que atingiu 59,94% dos recursos do FUNDEF, não obstante ser ínfimo o percentual não aplicado 0,06%. Vale ressaltar que, no final do exercício, ocorreu pagamento de abono salarial ao magistério sem respaldo legal e sem que houvesse nenhuma contraprestação social.
- Diferença a maior de R\$37.881,14 entre o saldo da conta do FUNDEF e o apurado pela Auditoria.
- Não recolhimento de R\$158.555,47 ao INSS, decorrentes de contribuições retidas dos servidores, observando-se que as retenções feitas não corresponderam ao percentual mínimo de 7,65% previsto na legislação previdenciária. Também não foi recolhido o valor de R\$557.036,86, referente às obrigações patronais (parte do empregador), cujo total atingiu R\$942.256,80, ressaltando-se que deste total, a parte recolhida ao INSS (R\$385.219,94), não abrange todos os servidores, apenas os funcionários do Poder Legislativo e os da Secretaria de Educação.
- Despesas não comprovadas com o FGTS, no valor de R\$2.937,80.
- Encargos de juros e multa, no valor de R\$2.167,72, por atraso no pagamento de obrigações com o INSS.
- Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstrativo das variações patrimoniais e da dívida municipal flutuante e fundada, incorretamente elaborados.

-- continua à pág. 03/05 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 03/05 --

- Diferença a menor de R\$652,83 no saldo bancário para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro (R\$809.427,12), em relação ao informado no balancete de dezembro/2004 e no SAGRES (R\$810.079,95).
- Diferença a menor de R\$9.944,70 no saldo da conta bancária de nº. 10.811-1 (Banco do Brasil) constante do extrato bancário (R\$871,03) e o informado pela contabilidade (R\$30.815,73).
- Não registro de dívida municipal fundada, no total de R\$11.877.915,06, referente ao saldo devedor junto ao INSS e SAELPA.
- Não contabilização de 63% da dívida de curto prazo, relativa a obrigações patronais, restos a pagar, despesa com pessoal, consignações e SAELPA.
- Despesas não licitadas, no total de R\$167.361,06, o equivalente a 7,61% da despesa sujeita a este procedimento e divergência entre os valores das licitações realizadas e as informações prestadas a este Tribunal.
- Doação a pessoas não consideradas carentes, no valor de R\$1.235,00.
- Realização de despesa sem prévio empenho, procedimento vedado pelo Art. 60 da Lei 4.320/64.
- Ausência de uniformidade no procedimento de controle de medicamentos no Posto de Saúde Santa Júlia.
- Ausência de convênio entre a Prefeitura e a Fundação Santa Cecília, único hospital do município, fato que vem dificultando o atendimento médico à população, nos finais de semana e feriados.

01.1.02. Acórdão APL TC – 522/2006 para, entre outras determinações:

01.1.02.1. Imputar débito ao gestor, Sr. MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, no total de R\$36.938,10 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), sendo: a) R\$2.937,80 por despesas não comprovadas com o FGTS; b) R\$1.235,00, por doação a pessoas não consideradas carentes; c) R\$2.167,72, por encargos de juros e multa, decorrentes do atraso no pagamento de obrigações com o INSS; R\$652,83, por diferença a menor no saldo bancário para o exercício seguinte, registrado no balanço financeiro, em relação ao informado no balancete de dezembro/2004 e no SAGRES; d) R\$29.944,70, por diferença a menor no saldo da conta bancária de nº. 10.811-1 (Banco do Brasil) constante do extrato bancário e o informado pela contabilidade.

01.1.02.2. Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE.

-- continua à pág. 04/05 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 04/05 --

- 01.1.02.3. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito faça retornar à conta do FUNDEF, com recurso do município, o valor de R\$5.362,57, decorrente do pagamento, com recursos do FUNDEF, de despesas não compatíveis com a finalidade do fundo.
- 1.02. As decisões foram publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE) de 23.09.2006 e em 09.10.2006, o interessado interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 1.795 a 7.191), a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal, tendo a Auditoria (fls. 7.199 a 7.212), após análise da documentação apresentada, entendido terem sido dirimidas as irregularidades concernentes à: a) pagamento com recursos do FUNDEF, de despesas no valor de R\$5.362,57, não compatíveis com a finalidade do fundo; b) despesas não comprovadas com o FGTS, no valor de R\$2.937,80; c) diferença a menor de R\$29.944,70 no saldo da conta bancária de nº. 10.811-1 do Banco do Brasil e inalteradas as demais irregularidades.
- 1.03. O processo foi incluído na sessão de 28 de fevereiro de 2007. No mesmo dia o Advogado do Prefeito entregou no Gabinete do Relator cópia do pedido de adiamento do julgamento do processo, alegando impossibilidade de comparecimento à audiência, por já ter agendado, na mesma data, outras audiências na Vara do Trabalho. O Relator indeferiu o pedido, pela ausência da documentação comprobatória do que foi alegado. O processo foi julgado, tendo este Tribunal reconhecido do Recurso de Reconsideração e no mérito, dado pelo seu provimento parcial.
- 1.04. Em 07 de março de 2007, o Prefeito Marcos Aurélio Martins de Paiva, através de seu procurador, encaminhou petição expondo que, em virtude de equívoco, o documento de nº. 3.644/07 (pedido de adiamento de julgamento) não chegou ao conhecimento do Relator com os documentos necessários à comprovação da impossibilidade de comparecimento à sessão, o que acarretou o indeferimento do pleito e o conseqüente julgamento do processo. Solicita o interessado o chamamento do feito à ordem, com a anulação da decisão proferida.
- 1.05. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Ministério Público junto ao Tribunal, emitiu cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela anulação ex-officio da decisão constante no Acórdão APL –TC- 86/2007, marcando-se nova data para o regular julgamento do feito.
- 1.06. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com notificação dos interessados.

2. VOTO DO RELATOR

Reverendo os autos e a argumentação do peticionário, percebe-se que, de fato, por erro involuntário, o referido documento não chegou ao conhecimento do Relator, sendo acostado após o último despacho antes da sessão plenária. O requerente, no intuito de ratificar o pedido de adiamento, entregou contrafé do mesmo requerimento no Gabinete, mas sem os anexos correspondentes (comprovação de audiências na data da sessão), o que levou o Relator a entender que se tratava de pedido desprovido de comprovação documental, acarretando assim, o indeferimento do pleito.

-- conclui à pág. 05/05 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

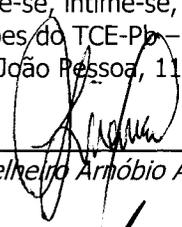
--Pág. 05/05 --

Entendo, todavia, que a falha na recepção do documento causou prejuízo ao requerente e que a recusa do adiamento fundou-se em motivo não condizente com o conteúdo dos autos, sendo, portanto, razoável que se proceda à anulação da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 86/2007.

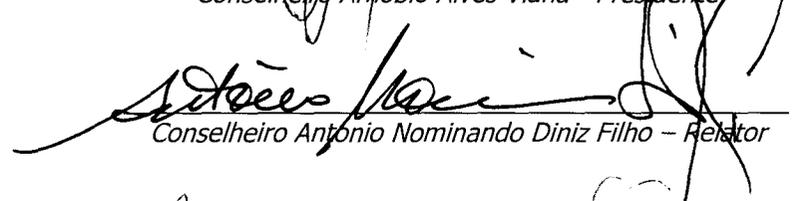
3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.740/03 (DOCUMENTO TC 06.742/05), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em anular a decisão constante do Acórdão APL – TC – 86/2007.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de abril de 2007.

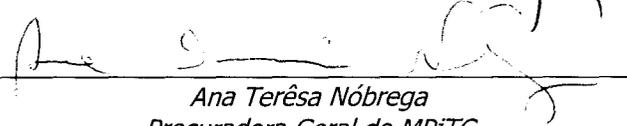


Conselheiro Amório Alves Viana - Presidente



Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

Fui presente:



*Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do MPjTC*